AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887269 - MG (2024/0023644-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR VARELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS TESTEMUNHAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* no qual o agravante contesta a condenação por tráfico de drogas alegando que esta se fundamenta exclusivamente em depoimentos de policiais militares. Requer absolvição ou desclassificação para posse de drogas para uso pessoal, além do afastamento da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, e aplicação da redução máxima do § 4º do art. 33 da mesma lei.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas; (ii) definir se os testemunhos dos policiais são idôneos para fundamentar a condenação; (iii) avaliar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; e (iv) analisar a incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que testemunhos de policiais, quando prestados sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas, constituem meio de prova idôneo para fundamentar condenação penal.

4. No caso, os depoimentos dos policiais foram detalhados e descreveram a participação do agravante na prática de tráfico de drogas, a partir de prévio monitoramento.

5. Quanto à causa de diminuição de pena para o

Documento eletrônico VDA45750889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/02/2025 16:34:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 26893283-d609-4929-9699-454b38b5650d

tráfico privilegiado, o entendimento consolidado desta Corte permite o afastamento do benefício em casos de dedicação a atividades criminosas, indicados pela função de gerente de "boca de fumo" ocupada pelo agravante no tráfico de drogas.
6. A incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 foi justificada pela participação de menores de idade no tráfico, conforme depoimentos dos policiais.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. Testemunhos de policiais, quando prestados sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas, são idôneos para fundamentar condenação penal. 2. A dedicação a atividades criminosas justifica o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 3. A participação de menores no tráfico justifica a incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 40, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 792.411/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023; e STJ, AgRg no HC n. 435.921/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45750889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/02/2025 16:34:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 26893283-d609-4929-9699-454b38b5650d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887269 - MG (2024/0023644-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR VARELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS TESTEMUNHAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* no qual o agravante contesta a condenação por tráfico de drogas alegando que esta se fundamenta exclusivamente em depoimentos de policiais militares. Requer absolvição ou desclassificação para posse de drogas para uso pessoal, além do afastamento da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, e aplicação da redução máxima do § 4º do art. 33 da mesma lei.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas; (ii) definir se os testemunhos dos policiais são idôneos para fundamentar a condenação; (iii) avaliar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; e (iv) analisar a incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que testemunhos de policiais, quando prestados sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas, constituem meio de prova idôneo para fundamentar condenação penal.

4. No caso, os depoimentos dos policiais foram detalhados e descreveram a participação do agravante na prática de tráfico de drogas, a partir de prévio monitoramento.

5. Quanto à causa de diminuição de pena para o

Documento eletrônico VDA45554995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:57:01
Código de Controle do Documento: d11467ee-9529-4bd3-8ae0-2bb7a00057d4

tráfico privilegiado, o entendimento consolidado desta Corte permite o afastamento do benefício em casos de dedicação a atividades criminosas, indicados pela função de gerente de "boca de fumo" ocupada pelo agravante no tráfico de drogas.
6. A incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 foi justificada pela participação de menores de idade no tráfico, conforme depoimentos dos policiais.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. Testemunhos de policiais, quando prestados sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas, são idôneos para fundamentar condenação penal. 2. A dedicação a atividades criminosas justifica o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 3. A participação de menores no tráfico justifica a incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 40, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 792.411/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023; e STJ, AgRg no HC n. 435.921/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR VARELA DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 884-889, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o decreto condenatório encontra-se fundamentado exclusivamente no depoimento de policiais militares, razão pela qual requer sua absolvição pelo crime de tráfico de drogas e a desclassificação da sua conduta para o tipo penal previsto no art. 28 do Código Penal.

Subsidiariamente, postula o decote da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e a aplicação da redução máxima prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45554995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:57:01
Código de Controle do Documento: d11467ee-9529-4bd3-8ae0-2bb7a00057d4

VOTO

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 884-889):

> [...]
> Como se vê, o Tribunal de origem, mediante exauriente exame dos fatos e provas, demonstrou de forma idônea os fundamentos para denegar a pretensão de absolvição, bem como a de desclassificação para o delito de posse para uso pessoal, destacando-se que "os milicianos foram firmes, uníssonos e coerentes em seus depoimentos, deixando claro que Igor é um indivíduo conhecido no meio policial em virtude do exercício do tráfico de drogas no local conhecido como 'Paredão'". Além disso, quanto à causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, consignou o Tribunal de origem que, após monitoramento por meses, os policiais verificaram que o paciente ocupava posição de gerente do tráfico e era frequentemente auxiliado por menores de idade, sendo certo que para infirmar tais conclusões seria imprescindível aprofundada dilação probatória, incompatível com a via eleita. Com efeito, "O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes" (AgRg no HC n. 792.411/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, D Je de 3/5/2023).
> [...]
> Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por entender que paciente se dedica a atividades criminosas, consignando que "a movimentação de Igor e dos demais traficantes no ponto conhecido como 'Paredão' foi objeto de minucioso monitoramento por parte dos policiais militares, por cerca de 02 (dois) meses. Durante esse período, Igor foi visualizado portando arma de fogo, fugindo da abordagem policial, bem como saindo da residência de um dos chefes da facção que comanda a região. Sendo assim, ao contrário do que sustenta a combativa Defesa, certo é que Igor não pode ser considerado um traficante iniciante, pois ocupa função hierarquicamente relevante na estrutura do tráfico local, há considerável lapso temporal". Dessa forma, estando a condenação devidamente lastreada nas provas dos autos, desconstituir as conclusões do Tribunal de origem, como pretende a defesa, demandaria inevitável

Documento eletrônico VDA45554995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:57:01
Código de Controle do Documento: d11467ee-9529-4bd3-8ae0-2bb7a00057d4

> aprofundamento no material fático-probatório dos autos, inviável na via eleita.
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

No caso dos autos, os testemunhos dos policiais foram detalhados, seguros e coerentes em apontar o agravante como um dos responsáveis pelo tráfico de drogas em conhecida "boca de fumo". Ainda conforme os policiais, o agravante ocuparia a posição de gerente do tráfico de drogas na região, sendo frequentemente auxiliado por menores de idade, que funcionariam como olheiros.

Observa-se que, conforme constou da decisão agravada, os depoimentos encontram-se alicerçados em monitoramento prévio do local realizado durante dois meses pela própria guarnição policial.

Ademais, o próprio agravante reconheceu a propriedade da cocaína, cujo acondicionamento em 29 porções corrobora com os depoimentos dos policiais de que a droga tinha como destino o comércio.

Assim, decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que os depoimentos de policiais, quando prestados sob o crivo do contraditório e em harmonia com outras provas, constituem meio de prova idôneo para fundamentar condenação penal.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES, INIDONEIDADE DE TESTEMUNHOS POLICIAIS, RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROVAS SUFICIENTES CORROBORADAS POR DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/8 CORRETAMENTE APLICADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual os agravantes contestam a condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso. Alegam ausência de provas suficientes para a condenação, incluindo a idoneidade dos testemunhos policiais e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena com a aplicação, no caso do tráfico de

Documento eletrônico VDA45554995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:57:01
Código de Controle do Documento: d11467ee-9529-4bd3-8ae0-2bb7a00057d4

> drogas, da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso; (ii) definir se os testemunhos dos policiais são idôneos para fundamentar a condenação; e (iii) estabelecer se o critério de exasperação da pena-base, com acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, foi corretamente aplicado;
> iv) avaliar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que testemunhos de policiais, quando prestados sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas, constituem meio de prova idôneo para fundamentar condenação penal.**
> **4. No caso, os depoimentos dos policiais foram detalhados e descreveram a participação dos agravantes na prática de tráfico de drogas, incluindo monitoramento do casal e apreensão de cocaína em locais relacionados a ambos, o que caracteriza a materialidade e autoria do delito.**
> 5. Quanto à causa de diminuição de pena para o tráfico privilegiado, o entendimento consolidado desta Corte permite o afastamento do benefício em casos de dedicação a atividades criminosas, indicados pela quantidade de droga apreendida e pelos insumos para sua produção.
> 6. Sobre a dosimetria, o acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima foi utilizado para o cálculo da pena-base, critério aceito pela jurisprudência, que confere discricionariedade ao magistrado para fixar a pena dentro dos limites legais, observados os princípios da individualização, razoabilidade e proporcionalidade.
> 7. A reanálise das provas requeridas pelos agravantes para modificar as conclusões da origem é inviável na instância excepcional, conforme a Súmula 7 do STJ.
> IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> (AREsp n. 2.730.931/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

Ademais, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante ocupa a função de gerente do trático de drogas na região do "Paredão", tendo sido visto portando arma de fogo e saindo da residência de um dos chefes da facção que comanda o tráfico na região, o que impede a incidência da minorante, pois demonstra que participa ativamente da atividade criminosa.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A PACIENTE DEDICA-SE ÀS

Documento eletrônico VDA45554995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:57:01
Código de Controle do Documento: d11467ee-9529-4bd3-8ae0-2bb7a00057d4

ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6 NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. REINCIDENTE ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, a quantidade, a variedade e a nocividade das drogas, bem como as circunstâncias nas quais foram apreendidas, são elementos que evidenciam a dedicação à atividade criminosa, assim como a integração em organização criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

III - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nos depoimentos policiais, que informaram que o paciente GUILHERME NELSON ALEXANDRE integra organização criminosa, sendo o gerente do tráfico no local da apreensão das drogas, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06. Rever esse entendimento, para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes.

IV - A questão acerca da ausência de certidão com trânsito em julgado nos autos a confirmar a reincidência específica do paciente, não foi objeto de insurgência na petição inicial de habeas corpus, a qual foi trazida à discussão somente em sede de agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal. Com efeito, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas pela defesa na inicial do writ. Precedente.

V - Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de fração superior à 1/6, pelo reconhecimento das agravantes e das atenuantes genéricas, exige motivação concreta e idônea. VI - In casu, houve fundamentação idônea a lastrear o valor fracionário utilizado em patamar diverso à 1/6 (um sexto), em razão de que o paciente é reincidente específico, circunstância essa que possibilita o agravamento da pena no patamar estabelecido.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 435.921/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 8/5/2018, grifo próprio.)

Também constou da decisão agravada, em fl. 886, que os

Documento eletrônico VDA45554995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:57:01
Código de Controle do Documento: d11467ee-9529-4bd3-8ae0-2bb7a00057d4

depoimentos dos policiais foram firmes em apontar a intensa participação de menores de idade na "boca de fumo" comandada pelo agravante, a justificar a incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006:

> Ainda segundo as declarações dos militares, Igor ocupa a posição de gerente do tráfico e é frequentemente auxiliado por menores de idade, que ora o auxiliam na venda, ora ficam na posição de olheiro, prontos para assumirem a propriedade das drogas em caso de eventual abordagem policial.

Da mesma forma, constou da sentença, à fl. 602:

> Através dos depoimentos dos policiais ficou claro que os menores não so possuíam intensa participação no esquema de tráfico, como já haviam sido presos em outras ocorrências. Ademais, há que se pontuar a tentativa do acusado Igor em induzir o menor W. a assumir a posse da droga, bem como o fato de terem sido apreendidos petrechos comumente utilizados para mercância na casa do menor E. Dessa forma, necessária se faz a incidêncla da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n° 11.343/06.

Por fim, cabe ressaltar que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Dessa forma, o agravante não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45554995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:57:01
Código de Controle do Documento: d11467ee-9529-4bd3-8ae0-2bb7a00057d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 887.269 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0023644-7

Número de Origem:
00036354120198130145 00038354120198130145 00143357620198130145 0145190003835
100001904905101000 10145190014335001 10145190014335002 10145190014335003
143357620198130145 145190003835 145190014335 36354120198130145 38354120198130145

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: IGOR VARELA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: VILMARA VARELA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGOR VARELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA45729338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:32
Código de Controle do Documento: d1dfc04d-d591-4a80-b44d-70a9288c7c2f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:32
Código de Controle do Documento: d1dfc04d-d591-4a80-b44d-70a9288c7c2f